



, DE 2011.

Susta a aplicação da Portaria nº 39, de 25 de março de 2011, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Portaria Ministerial nº 39, de 25 de março de 2011, da Senhora Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou em 25 de março de 2011, a Portaria Ministerial nº 39, que suspende, por tempo determinado, os efeitos das portarias de autorização para realização de concursos públicos e de autorização para provimento de cargos públicos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional publicadas até a presente data.

Sobre o tema contido nesta portaria ministerial, é de suma importância destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento a um Recurso Extraordinário (RE) 598099 em que o Estado do Mato Grosso do Sul questionava a obrigação da administração pública em nomear candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas em edital de concurso público. A decisão do STF foi unânime.



O tema teve repercussão geral reconhecida tendo em vista que a relevância jurídica e econômica da matéria está relacionada ao aumento da despesa pública. No Recurso Extraordinário se discute se o candidato aprovado em concurso público possui direito subjetivo à nomeação ou apenas expectativa de direito.

O Estado sustentava violação aos artigos 5º, inciso LXIX, e 37, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, por entender que não há qualquer direito líquido e certo à nomeação dos aprovados, devido a uma equivocada interpretação sistemática constitucional. Alegava que tais normas têm o objetivo de preservar a autonomia da administração pública, “conferindo-lhe margem de discricionariedade para aferir a real necessidade de nomeação de candidatos aprovados em concurso público”.

O relator, ministro Gilmar Mendes, considerou que a administração pública está vinculada ao número de vagas previstas no edital. “Entendo que o dever de boa-fé da administração pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas no concurso público”, disse o ministro, ao ressaltar que tal fato decorre do “necessário e incondicional respeito à segurança jurídica”. O STF, conforme o relator tem afirmado em vários casos que o tema da segurança jurídica é “pedra angular do Estado de Direito, sob a forma de proteção à confiança”.

O ministro relator afirmou que, quando a administração torna público um edital de concurso convocando todos os cidadãos a participarem da seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, “ela impreterivelmente, gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital”, “Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado-administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento”, avaliou.

Dessa forma, segundo Mendes, o comportamento da administração no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, “tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos”.

De acordo com o relator, a administração poderá escolher, dentro do prazo de validade do concurso, o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, “a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público”.

Por conclusão, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já ratificou que o candidato aprovado em concurso dentro das vagas oferecidas no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

edital do concurso público tem direito à nomeação, cumpre-me apresentar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2011.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB/RJ